DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.685, DE 17 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre o destaque de parte de Área Verde; sua afetação para regularização de viela sanitária; autoriza o desdobro da área remanescente do destaque; a alienação das 02 (duas) áreas resultantes do desdobro na forma da Lei; e, dá outras providências".

O Sr. ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a AFETAR 01 (uma) área descrita no parágrafo único deste artigo destacada da ÁREA VERDE 1, localizada na QUADRA 02, do loteamento denominado "RECANTO DAS PALMEIRAS", situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se na confluência do Lote 14 da Quadra 02 com a Rua Projetada 4 e segue com a distância de 50,70 metros, confrontando com a Rua Projetada 4, até encontrar o Lote 13 da Quadra 02; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o Lote 13 da Quadra 02, até encontrar com José Theophilo Fleury Netto; deflete à direita e segue com o rumo de 89º38'SE na distância de 50,70 metros, confrontando com José Theophilo Fleury Netto, até encontrar o Lote 14 da Quadra 02; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o Lote 14 da Quadra 02, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 2.790,02 metros quadrados.

Parágrafo único - A área destacada para sua afetação, assim se caracteriza:

TERRENO DA QUADRA 02, do loteamento denominado "RECANTO DAS PALMEIRAS", situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se na confluência do terreno desdobrado da área remanescente do destaque com a Rua Projetada 4, distante 213,97 metros da esquina com a Avenida Sebastião Negreli (mais próxima); daí segue com a distância de 4,70 metros, confrontando com a Rua Projetada 4, até encontrar o Lote 13 da Quadra 02; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o Lote 13 da Quadra 02, até encontrar com José Theophilo Fleury Netto; deflete à direita e segue com o rumo de 89º38'SE na distância de 4,70 metros, confrontando com José Theophilo Fleury Netto, até encontrar com o terreno desdobrado da área remanescente do destaque; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o terreno desdobrado da área remanescente do destaque, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 265,64 metros quadrados.

Art. 2º - A afetação da área destacada de que trata o artigo 1º, parágrafo único da presente lei, destinar-se-á com fins exclusivos a regularização de 01 (uma) viela sanitária.

Parágrafo único - A área destacada, permanece na primitiva condição de bem de domínio público.

Art. 3º - Em razão do destaque da área supra, a área remanescente, passa a ter a configuração seguinte:

TERRENO DA QUADRA 02, do loteamento denominado "RECANTO DAS PALMEIRAS", situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se na confluência do Lote 14 da Quadra 02 com a Rua Projetada 4, distante 167,97 metros da esquina com a Avenida Sebastião Negreli (mais próxima); daí segue com a distância de 46,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 4, até encontrar com a área destacada destinada a regularização de 01 (uma) viela sanitária; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com a área destacada destinada a regularização de 01 (uma) viela sanitária, até encontrar com José Theophilo Fleury Netto; deflete à direita e segue com o rumo de 89º38'SE na distância de 46,00 metros, confrontando com José Theophilo Fleury Netto, até encontrar o Lote 14 da Quadra 02; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o Lote 14 da Quadra 02, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 2.531,38 metros quadrados.

Art. 4º - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e da classe dos bens de uso especial, tornando-os bens públicos dominicais, de que trata o artigo 101, do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406/2.002), proceder o desdobro da área remanescente descrita no artigo 3º dessa lei, e a afetação das 02 (duas) áreas resultantes desse desdobro.

Parágrafo único - As 02 (duas) áreas resultantes do presente desdobro apresentam as seguintes descrições:

I - TERRENO DA QUADRA 02, do loteamento denominado "RECANTO DAS PALMEIRAS", situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se na confluência do Lote 14 da Quadra 02

com a Rua Projetada 4, distante 167,97 metros da esquina com a Avenida Sebastião Negreli (mais próxima); daí segue com a distância de 23,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 4, até encontrar com o outro terreno desdobrado da área remanescente do destaque; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o outro terreno desdobrado da área remanescente do destaque, até encontrar com José Theophilo Fleury Netto; deflete à direita e segue com o rumo de 89º38'SE na distância de 23,00 metros, confrontando com José Theophilo Fleury Netto, até encontrar o Lote 14 da Quadra 02; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o Lote 14 da Quadra 02, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 1.265,69 metros quadrados.

II - TERRENO DA QUADRA 02, do loteamento denominado "RECANTO DAS PALMEIRAS", situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a
seguinte descrição: Inicia-se na confluência do outro terreno desdobrado da área remanescente do destaque com a Rua Projetada 4, distante 190,97 metros da esquina com a Avenida Sebastião Negreli (mais próxima); daí segue com a distância de 23,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 4, até encontrar com a área destacada destinada a regularização de 01 (uma) viela sanitária; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com a área destacada destinada a regularização de 01 (uma) viela sanitária, até encontrar com José Theophilo Fleury Netto; deflete à direita e segue com o rumo de 89º38'SE na distância de 23,00 metros, confrontando com José Theophilo Fleury Netto, até encontrar o outro terreno desdobrado da área remanescente do destaque; deflete à direita e segue com a distância de 55,03 metros, confrontando com o outro terreno desdobrado da área remanescente do destaque, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 1.265,69 metros quadrados.

Art. 5º - A afetação das 02 (duas) áreas de que trata o parágrafo único, incisos I e II, artigo 4º, da presente lei, objetiva as suas alienações na forma de venda, condicionada as leis pertinentes ao assunto.

Art. 6º - As despesas com a escritura pública de venda e compra, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta dos adquirentes.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 17 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

.....

LEI Nº 2.686, DE 17 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre o destaque, mediante desdobro de parte de terreno urbano; alteração da destinação desse destaque; sua nova afetação para o prolongamento de via pública; autoriza a afetação do remanescente da área, objetivando seu desmembramento em terrenos na forma da Lei; e, dá outras providências".

O Sr. ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a DESAFETAR 01 (uma) área descrita no parágrafo único deste artigo destacada do TERRENO LOCALIZADO NA QUADRA 04, do loteamento denominado "RESIDENCIAL JOÃO SOARES GERALDES", no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se na confluência do Páteo da FEPASA, com a Rua Projetada 1 e segue confrontando com esta última e com o lote 5 da quadra 04 na distância de 53,98 metros até encontrar o ponto de divisa dos lotes 5 e 6 da quadra 04 e da Área Institucional Non Aedificandi; deflete à esquerda e segue confrontando com esta última na distância de 40,00 metros até encontrar com a propriedade de João Soares Geraldes; deflete à esquerda e segue confrontando com a mesma na distância de 86,78 metros até encontrar o ponto de divisa da propriedade de João Soares Geraldes com o Páteo da FEPASA; deflete à esquerda e segue confrontando com este último na distância de 69,95 metros até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 3.593,95 metros quadrados, bem dominical da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, por força da Matrícula nº 66.369 e Averbação de nº 002/66.369, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

Parágrafo único - A área destacada para sua desafetação, assim se caracteriza:

TERRENO LOCALIZADO NA QUADRA 04, do loteamento denominado "RESIDENCIAL JOÃO SOARES GERALDES", no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto de confluência da Rua Projetada 1, com o lote 5 da quadra 04, do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes e a Área Remanescente da Matrícula nº 66.369, destinada ao seu

desmembramento, com aproveitamento do sistema viário existente, em terrenos a serem alienados na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL, distante 69,85 metros da esquina com a Rua Projetada 5 (mais próxima); daí segue confrontando com a referida Área Remanescente da Matrícula nº 66.369, destinada ao seu desmembramento, com aproveitamento do sistema viário existente, em terrenos a serem alienados na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL, na distância de 64,74 metros até encontrar com a propriedade de João Soares Geraldes; deflete à esquerda e segue confrontando com a mesma na distância de 14,07 metros até encontrar o ponto de divisa da propriedade de João Soares Geraldes com o Páteo da FEPASA; deflete à esquerda e segue confrontando com este último na distância de 69,95 metros até encontrar com a Rua Projetada 1; deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Projetada 1 na distância de 12,19 metros até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 808,00 metros quadrados.

Art. 2º - A desafetação da área destacada pelo desdobro, de que trata o artigo 1º, parágrafo único da presente lei, destinar-se-á com fins exclusivos a regularização do prolongamento da via pública, integrante do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes, denominada Rua Projetada 1.

Parágrafo único – Para tal fim, fica o Poder Executivo Municipal a proceder a nova afetação da presente área destacada, passando a mesma a integrar os bens de domínio público da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO.

Art. 3º - Em razão do destaque da área supra, a área remanescente passa a ter a configuração seguinte:

TERRENO LOCALIZADO NA QUADRA 04, do loteamento denominado “RESIDENCIAL JOÃO SOARES GERALDES”, no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto de confluência da Rua Projetada 1, com a Área Destacada da Matrícula nº 66.369, destinada com fins exclusivos a regularização do prolongamento da via pública, integrante do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes, denominada Rua Projetada 1 e o lote 5 da quadra 04, do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes, distante 69,85 metros da esquina com a Rua Projetada 5 (mais próxima); daí segue confrontando com o lote 5 da quadra 04, do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes na distância de 41,79 metros até encontrar o seu ponto de divisa com o lote 6 da quadra 04 e da Área Institucional Non Aedificandi; deflete à esquerda e segue confrontando com esta última na distância de 40,00 metros até encontrar com a propriedade de João Soares Geraldes; deflete à esquerda e segue confrontando com a mesma na distância de 72,71 metros até encontrar o ponto de divisa da propriedade de João Soares Geraldes com a Área Destacada da Matrícula nº 66.369, destinada com fins exclusivos a regularização do prolongamento da via pública, integrante do loteamento denominado Residencial João Soares Geraldes, denominada Rua Projetada 1; deflete à esquerda e segue confrontando com esta última na distância de 64,74 metros até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 2.785,95 metros quadrados,

Art. 4º - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e da classe dos bens de uso especial, tornando-os bens públicos dominicais, de que trata o artigo 101, do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406/2.002) e proceder a afetação da área remanescente descrita no artigo 3º dessa lei.

§º 1 - Para tais fins, fica autorizado o cancelamento da averbação de utilidade pública dessa área perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

Art. 5º - A desafetação da área de que trata o artigo 3º, da presente lei, objetiva o seu desmembramento, com aproveitamento do sistema viário existente, em terrenos a serem alienados na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL.

§ 1 - A presente doação está condicionada a Lei Municipal nº 1.504, de 21 de setembro de 1.999, Lei Municipal nº 1.544, de 16 de maio de 2.000 e Lei Municipal nº 2.317, de 22 de agosto de 2.018.

§º 2º - A subordinação da alienação prevista no caput a existência de interesse público justifica-se:

I - Pela ineficiência do Município na manutenção da finalidade para o qual esse bem público foi originalmente destinado quando da aprovação do loteamento.

II - Abdicação de receitas.

III - Gastos com serviços de fornecimento e conservação: via pública (tapa-buracos, recape, sinalização de trânsito vertical e horizontal); iluminação pública, sistema de abastecimento água potável; coleta de esgoto sanitário; e, limpeza urbana.

Art. 6º - Na doação dessa área pública será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 10 (dez) anos contados da data da outorga da escritura de doação.

b - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.

§ 1º - Em caso de reversão será facultado a donatária retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Havendo a necessidade de oferecimento do imóvel, objeto da presente doação, em garantia de financiamento perante a instituição financeira, para reforma (conservação ou ampliação) do prédio e/ou aquisição de bens inerentes ao seu objeto social, a cláusula de reversão será garantida por hipoteca em 2º grau em favor do doador, conforme o disposto no § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993.

§ 3º - O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.

Art. 7º - As despesas com a escritura pública de doação, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta dos donatários.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso VIII, § 1º, artigo 1º, da Lei nº 2.673, de 12 de janeiro de 2.024, e, as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 17 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

.....

LEI Nº 2.687, DE 17 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre alteração da destinação de imóvel urbano; sua nova afetação objetivando dação em pagamento na forma da Lei; alteração do artigo 1º, da Lei nº 2.652, de 22 de novembro de 2.023; e, dá outras providências".

O Sr. ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a destinação do imóvel do tipo comercial, objeto da matrícula nº 68.789, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, alienado na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL, nos termos da Lei Municipal nº 2.594, de 03 de maio de 2.023, mediante a sua DESAFETAÇÃO.

Parágrafo único - Para tal fim, fica autorizado o cancelamento da averbação da destinação atual desse imóvel do tipo comercial, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

Art. 2º - A desafetação do imóvel do tipo comercial supra, de que trata o artigo 1º, da presente lei, destinar-se-á com fins exclusivos a Dação em Pagamento, em favor de JAIRO DE SOUZA BERETA, em razão da desapropriação no âmbito da Lei nº 2.622, de 02 de agosto de 2.023.

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 2.652, de 22 de novembro de 2.023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em pagamento, em favor de JAIRO DE SOUZA BERETA os imóveis objeto das matrículas de nº 66.713, 66.714 e nº 68.789, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP."

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 17 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

.....

LEI Nº 2.688, DE 17 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre a Regulamentação dos Loteamentos de Acesso Controlado no Município de Bálsamo, visando a adequação ao § 8º do artigo 2º da Lei 6.766/79, incluído pelo artigo 78 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2.017, e dá outras providências".

O Sr. ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o parágrafo § 8º do artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, incluído pelo artigo 78 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2.017, o qual constitui LOTEAMENTO DE

ACESSO CONTROLADO, a modalidade de parcelamento do solo definido por lei como loteamento, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 2º - Para fins desta lei, conceitua-se Loteamento de Acesso Controlado, como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da Lei Federal 6.766/79, compondo-se em unidades autônomas e privativas, organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

§ 1º - Os Loteamentos de Acesso Controlado serão destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que se respeite eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

§ 2º - É vedado o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, identificados e cadastrados, devidamente autorizados pela associação que administra o loteamento.

Art. 3º - O loteamento somente poderá ter acesso controlado após aprovação pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a aprovação se ocorrer impedimento ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando a malha viária ou a prestação de algum serviço público.

Art. 4º - A implantação de controle de acesso do loteamento deverá adequar-se e integrar-se ao Sistema Viário Municipal existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras de interligação entre bairros ou zonas do Município, e, em nenhum caso, poderá prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo outorgará via Concessão de Direito Real de Uso, mediante lei específica, o uso de bens imóveis que passarem ao domínio público, por força do artigo 22, da Lei Federal 6.766/79.

Art. 6º - As áreas públicas (áreas verdes, sistema de lazer, áreas institucionais e sistema viário) do empreendimento que serão objetos de Concessão de Direito Real de Uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, de acordo com as exigências da Lei Federal 6.766/79, e demais exigências da Legislação Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Na aprovação do loteamento, o sistema viário, as áreas verdes e o sistema de lazer, passarão para o domínio do Município, devendo o uso em favor do Loteador, ou Associação ou Entidade de Proprietários devidamente instituída, ser outorgado por Concessão de Direito Real de Uso, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - A Concessão de Direito Real de Uso ou a permissão de uso, não pode implicar qualquer tipo de discriminação ou impedimento na prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e serviço de correios, pela administração pública ou pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - A Associação dos Proprietários/Moradores, deverá apresentar à administração pública ou às suas concessionárias de serviços públicos, requerimento específico sobre a disponibilidade de utilidades e serviços públicos no local de implantação do Loteamento de Acesso Controlado.

§ 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser respondido pela administração pública ou por suas concessionárias de serviços públicos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do protocolo, entendido o silêncio como negativada disponibilidade de utilidade e serviços públicos enumerados no requerimento.

Art. 8º - A Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas (áreas verdes, sistema de lazer, áreas institucionais e sistema viário) do empreendimento será formalizada pelo Loteador ou Associação de Moradores/Proprietários perante a administração pública, devendo especificar que os cuidados das mesmas serão exercidos pelo Loteador ou Associação de Moradores/Proprietários, sem fins lucrativos, que deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade dos adquirentes de lotes e ou seus respectivos responsáveis, em arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços e equipamentos públicos do loteamento, inclusive, por custos dos serviços e ou benefícios internos disponibilizados pela administração do loteamento/empreendimento.

Parágrafo único - No Termo de Concessão de Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de Bálsamo e a Associação dos Moradores/Proprietários deverão constar todas as responsabilidades da Concessão de Direito Real de Uso, relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das concessões, bem como as penalidades em caso de descumprimento, além das seguintes obrigações:

I - Manutenção de arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;

II - Manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer correspondentes à concessão;

III - Manutenção das rampas de acessibilidade, guias e sarjetas e calçadas internas e externas;

IV - Manutenção da rede elétrica e de iluminação pública, através de empresa autorizada ou da concessionária responsável;

V - Execução dos serviços de segurança dentro dos limites do loteamento;

VI - Implantação e manutenção da sinalização viária e informativa nos limites do loteamento;

VII - Manutenção da rede de água e esgoto e custos pelos demais serviços e ou benefícios internos

disponibilizados pela gestão do loteamento, deverão ser realizados pelo loteador e ou entidade que administrar o loteamento, com repasse de cobrança por tais serviços aos adquirentes de lotes e ou responsáveis pelos lotes;

VIII - Acesso livre para os órgãos de fiscalização e ou de atuação Municipal, Estadual e Federal, para as respectivas atividades inerentes;

IX - Outros serviços que se fizerem necessários.

Art. 9º - Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Federal 6.766/79, poderão requerer a implantação de Acesso Controlado e Concessão do Direito Real de Uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta lei e órgãos públicos municipais, observados o regramento estadual e federal, vigente.

Art. 10° - A viabilidade para a implantação de Acesso Controlado de um loteamento já existente, nos termos desta lei, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Poder Executivo, ouvidas as áreas técnicas, após regular tramitação administrativa em procedimento próprio.

Art. 11° - Para que ocorra a transformação de loteamento aberto para Loteamento de Acesso Controlado, o pedido deverá ser formulado pela entidade e ou Associação de Moradores/Proprietários devidamente estabelecida, responsável pela administração do loteamento, juntando-se toda a documentação pertinente.

Art. 12° - Para viabilizar a implantação de Acesso Controlado do loteamento existente, o interessado deverá apresentar requerimento contendo:

I - Estatuto atual da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do Loteamento de Acesso Controlado, instruída com atos constitutivos de diretoria e demais órgãos com mandato vigente à época, com comprovação de regular registro no CRI da Comarca destes atos,

com indicação e comprovação dos adquirentes/proprietários/responsáveis legais pelos lotes com edificações ou não, incluídos no referido loteamento ou bairro;

II - Planta do Sistema de Acesso Controlado do loteamento;

III - Planta da portaria;

IV - Comprovação de que houve deliberação oficial e concordância, através de assembleia da entidade e nos termos do seu estatuto, de aprovação dos adquirentes, associados, proprietários e ou responsáveis legais, de solicitação ao Poder Público Local, para transformação do loteamento aberto em Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 13° - A Concessão de Direito Real de Uso terá um prazo de validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - Ao final da Concessão de Direito Real de Uso poderá haver renovação por parte do Poder Público Municipal, desde que através de legislação aprovada pelo Poder Legislativo Local, para tal finalidade.

Art. 14° - A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta lei e nos termos da concessão de uso, implicarão:

I - Na automática e imediata extinção da Concessão de Direito Real de Uso outorgada pelo Município, revertendo a área concedida ao

uso do Município e incorporando ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nela construídas, sem o pagamento ou indenização de qualquer natureza;

II - Extinção da característica de Loteamento de Acesso Controlado, com abertura imediata das vias;

III - Comunicação à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a vistoria prévia de entrega do loteamento, devendo este estar com todos os equipamentos urbanos (ruas pavimentadas, guias e sarjetas, calçadas, redes de distribuição de água e coleta de esgoto, rede elétrica e iluminação pública, sistemas de reservatório/poço e tratamento de água/elevatória de esgotos/tratamento de esgoto, sistema de drenagem de águas pluviais, área institucional, área verde e sistema de lazer) em perfeitas condições de uso e manutenção.

§ 1º - No caso de a Associação de Moradores/Proprietários omitir-se na prestação dos serviços de manutenção, ou ainda, se houver desvirtuamento na utilização das áreas públicas internas, o Município de Bálsamo assumirá os mesmos, determinando a perda do caráter de Loteamento de Acesso Controlado, cuja adequação (abertura do loteamento) deverá ocorrer num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de retirada das benfeitorias, dos fechamentos, portarias e outros

§ 2º - Quando o Município de Bálsamo determinar a retirada das benfeitorias, tais como fechamentos, portarias e outros, tais obras e serviços serão de responsabilidade da Associação de Proprietários/Moradores. E em caso de não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as obras e serviços

serão executados pelo Município, cabendo à Associação dos Proprietários/Moradores o ressarcimento de seus custos

§ 3º - O não cumprimento dos itens elencados no inciso III, deste artigo, implicará em imposição de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano devido no último exercício, incidente sobre todos os lotes constantes do Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 15° - Criada a Associação de Moradores e ou Entidade de Administração, sem fins lucrativos e outorgada a Concessão de Direito Real de Uso, será de sua inteira responsabilidade:

I - Escrituração e Registro/Averbação da concessão das áreas no Cartório de Registro de Imóveis nas respectivas matrículas, desde que concluídas as obras de infraestrutura, arcando para tanto com todos os custos de tal ato;

II - Constar no seu estatuto cláusula expressa das obrigações pela execução das obras, dos serviços e o custeio com a manutenção das áreas internas do loteamento e dos serviços e ou benefícios internos disponibilizados aos lotes e seus adquirentes, proprietários e ou responsáveis legais;

III - Constar no ato constitutivo da Associação a possibilidade de cobrança de taxa de manutenção e ou conservação do loteamento imobiliário do proprietário e ou adquirente/responsável por

aquisição de lotes, inclusive taxas de serviços do loteamento prestados ou fornecidos pela entidade que administra o loteamento;

IV - Obrigação solidária dos associados da pessoa jurídica.

Art. 16° - Todos os investimentos efetuados nas áreas objeto de Concessão de Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

Art. 17° - Os Contratos Padrão de Promessa de Venda e Compra de Lotes deverão conter além dos requisitos do artigo 26 da Lei Federal 6.766/79, cláusula específica sobre o Loteamento de Acesso Controlado na forma desta lei.

Art. 18° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 19° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 17 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

.....

LEI Nº 2.689, DE 17 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, ocupantes de emprego público, bem como os subsídios dos Conselheiros Tutelares, extensivos aos proventos de inativos e pensionistas do Município de Bálsamo e dá outras providências."

O Sr. ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

FAZ SABER*,* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revisar em 3,25%, referente ao IPCA acumulado nos últimos doze meses, os vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, ocupantes de emprego público, bem como os subsídios dos Conselheiros Tutelares do Município de Bálsamo, extensivos aos proventos de inativos e pensionistas.

Art. 2º - A presente revisão geral atende às disposições e limites estabelecidos pelos artigos 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil e Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º – As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2024.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 17 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.652, DE 01 DE ABRIL DE 2024

"Formaliza a adesão do Município de Bálsamo ao projeto "Facilita SP – Municípios" instituído pela Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, no âmbito do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, e o Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023".

O ***Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço,*** *Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições legais,*

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor);

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui os procedimentos de licenciamento simplificado no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que institui os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, que instituiu o Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo – Comitê Facilita SP.

CONSIDERANDO que a Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, instituiu o Projeto "Facilita SP - Municípios" com o objetivo de fornecer apoio à implementação de medidas de incentivo à liberdade econômica e desburocratização em Municípios paulistas, por meio de ações de suporte para adequações normativas, integração tecnológica e melhoria processual;

DECRETA:

Artigo 1º - O Município de Bálsamo adere a Projeto "Facilita SP - Municípios", instituído pela Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, com vistas ao desenvolvimento de um ambiente de negócios mais competitivo e favorável aos empreendedores e empresários por meio de uma política de desburocratização e cumprimento de diretrizes de liberdade econômica.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no Artigo 1º, o Município:

I - adotará:

a) os critérios para classificação nos níveis de riscos da atividade econômica previstos nas Leis estaduais nº 17.530, de 11 de abril de 2022, e nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, regulamentadas na forma do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023;

b) a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo - Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de propor diretrizes, critérios e procedimentos necessários à simplificação dos processos de registro, licenciamento, regularização e legalização de atividades econômicas e de pessoas jurídicas; e

c) a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

II- formalizará a sua adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ("REDESIM"), instituída pela Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, celebrando o Termo de Adesão a que se refere o artigo 2º do Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 3º - As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Bálsamo Prefeito Senhor José Bento Geraldes, 01 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal na data supra.

.....